

**XII** - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

**XIII** - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

**XIV** - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

**XV** - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública; e

**XVI** - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

**§1º** - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regimento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regimento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

**§2º** - Recomendado que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

**§3º** - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

**§4º** - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

**§5º** - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

**Art.5º** - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

**Art.6º** - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

**§1º** - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

**§2º** - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

**§3º** - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

**§4º** - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

**Art.7º** - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art.8º** - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art.9º** - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art.10** - Recomendado que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

**Art.11** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 12 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art.12** - As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 4 de abril de 2020, ouvida a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde sobre o impacto do Coronavírus no Rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**Art.13** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.970, de 13 de março de 2020, nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 46.980, de 19 de março de 2020 e nº 46.987, de 23 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2245884

**Atos do Governador**

## ATOS DO GOVERNADOR

## DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

## RESOLVE:

**NOMEAR NADIA NAKAMURA VIEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5099589-8, para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.444, de 01/01/2019. Processo nº SEI-040206/000015/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 10 de março de 2020, **ANA CAROLINA HENRIQUE SIQUEIRA LARA**, ID FUNCIONAL Nº 5101941-8, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**NOMEAR PAULA LOPES TEPEDINO**, ID FUNCIONAL Nº 5109681-1, para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Ana Carolina Henrique Siqueira Lara, ID Funcional nº 5101941-8. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

Id: 2245885

## ATOS DO GOVERNADOR

## DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/004/2680/2013,

**DECRETA a DEMISSÃO** de servidor **RALPH LUIZ DA SILVA IMBRAIM**, Professor Docente 1, Matrícula nº 840767-8, Identidade Funcional nº 5571057, Referência 5, Nível C, Vínculo 2, por transgressão aos artigos 39, incisos V, VI e VII e 40, incisos XIV e XVI c/c o artigo 52, inciso I e inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, pelas irregularidades apontadas no processo em epígrafe, e por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245785

## DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/008/2861/2014,

**DECRETA a DEMISSÃO** de **LUCIANA SOUTO MAIOR TAVARES**, Professor Docente 1, Nível C, Referência 03, Identidade Funcional nº 4411988-7, Matrícula nº 971.159-9, Vínculo 1, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245786

## COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA I

## DISCIPLINA: INGLÊS

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
911856-3	LEONARDO BRUNO DA SILVA SIQUEIRA	01/02/2005

## COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA III

## DISCIPLINA: MATEMÁTICA

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
912754-9	JACIRA TRINDADE PINTO DE ALMEIDA	01/02/2005

## COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA IV

## DISCIPLINA: FÍSICA

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
911100-6	ALEXANDER DOS REIS GOMES	23/11/2004

## COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA X

## DISCIPLINA: QUÍMICA

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
913986-6	SORAIA CARNEIRO DA CRUZ DE FRANÇA	01/02/2005

## COORDENADORIA REGIONAL NORTE FLUMINENSE I

## DISCIPLINA: MATEMÁTICA

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
891245-3	TATHYANA MOTTA WANGLER GONÇALVES	30/07/2003

Id: 2245843

## RESOLVE:

**NOMEAR KLEBER FERREIRA DE SOUZA** para exercer, com validade a contar de 01 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Michelle Macedo Gonçalves Botelho, ID Funcional nº 5031834-9. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**NOMEAR YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES**, ID FUNCIONAL Nº 5011510-3 para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Superintendência de Recursos Humanos, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Lenivaldo Gomes da Silva Junior, ID Funcional nº 3003815-4. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**NOMEAR THIAGO ALVES DE OLIVEIRA** para exercer, com validade a contar de 11 de março de 2020, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Coordenação de Serviços, da Superintendência de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Everton Barbosa dos Santos, ID Funcional nº 5096583-2. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**NOMEAR TAISSA LIMA LEAL DE OLIVEIRA** para exercer, com validade a contar de 10 de fevereiro de 2020, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Superintendência de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Cíntia Veronezi Louredo de Souza, ID Funcional nº 5094072-4. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**Vice Governadoria do Estado**

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO DO PRESIDENTE DE 28.03.2020

**PROCESSO Nº SEI-160120/000060/2020 - AUTORIZO** a Licença sem Vencimentos, para tratao de interesse particular, requerida pelo servidor DANIEL MOREIRA CIRIBELI, Assistente Técnico de Informática, Nível 2, Padrão B, Id. Funcional nº 5032607-4, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com base na Lei nº 490/81 e no Decreto nº 5146/81.

Id: 2245704

**Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança**

## ATOS DO SECRETÁRIO

## DE 27 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,